



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10640.000738/95-84
Recurso nº : 11.279
Matéria: : IRPF - EX.: 1994
Recorrente : WALTER ABIZAID
Recorrida : DRJ em JUIZ DE FORA - MG
Sessão de : 23 DE FEVEREIRO DE 1999
Acórdão nº : 102-43.593

IMPOSTO DE RENDA NA FONTE - Na declaração de rendimentos o contribuinte pode deduzir do imposto apurado, o imposto de renda na fonte, até o limite da retenção devidamente comprovada.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por WALTER ABIZAID.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE e RELATOR

FORMALIZADO EM: 19 MAR 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros VALMIR SANDRI, JOSÉ CLOVIS ALVES, CLÁUDIA BRITO LEAL IVO, MÁRIO RODRIGUES MORENO, MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI. Ausente, justificadamente, a Conselheira URSULA HANSEN.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10640.000738/95-84

Acórdão nº : 102-43.593

Recurso nº : 11.279

Recorrente : WALTER ABIZAID

RELATÓRIO

Contra WALTER ABIZAID, CPF nº 003.749.626 - 34 foi emitida notificação de lançamento de fl. 02 onde é cobrado saldo do imposto suplementar a pagar do imposto de renda pessoa física - IRPF do exercício de 1994, no valor equivalente a 33.224,80 UFIR do imposto, além da multa de ofício.

O lançamento originou-se pelas seguintes alterações procedidas na declaração de rendimentos do contribuinte:

1- Rendimentos recebidos de pessoas jurídicas de 278.666,15 UFIR para 281.477,84 UFIR;

2- Deduções de despesas médicas de 327,09 UFIR para 0,00 UFIR;

3- Imposto retido na fonte de 52.277,76 UFIR para 19.837,65 UFIR.

Pelas alterações acima, o contribuinte passou da condição de imposto normal de 9.364,33 UFIR para saldo de imposto suplementar de 33.224,80 UFIR mais a multa de ofício.

Irresignado com o lançamento o contribuinte ingressou com impugnação de fl. 01 instruída pelos documentos de fls. 02/14.

Às fls. 139/143 decisão da autoridade de primeiro grau, assim ementada:

A



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10640.000738/95-84

Acórdão nº : 102-43.593

"IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA.

RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS - Rendimentos decorrentes de Participação Societária. São tributáveis os rendimentos decorrentes de participação societária efetivamente pagos a sócios ou titular de empresa individual, escriturados em livro caixa ou nos livros de escrituração contábil, que ultrapassem o valor do lucro presumido, deduzido do imposto sobre a renda correspondente.

ALTERAÇÃO DE LANÇAMENTO. Altera-se o lançamento decorrente da inclusão de rendimentos, considerados omitidos, para restabelecer a tributação com base na renda efetivamente percebida pelo contribuinte.

COMPENSAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA NA FONTE E OUTRAS COMPENSAÇÕES. Poderá ser deduzido do imposto apurado na declaração de ajuste anual o imposto de renda retido na fonte ou o pago, inclusive a título de recolhimento complementar, correspondente aos rendimentos incluídos na base de cálculo.

DEDUÇÕES. Despesas Médicas. Restabelece-se a dedução pleiteada a título de "Despesas Médicas", glosada pela autoridade revisora, quando estas forem devidamente comprovadas na fase impugnatória.

LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE."

Da decisão acima, o contribuinte tomou ciência em 13/09/96.

Inconformado com a decisão acima, o contribuinte ingressou com recurso ao Primeiro Conselho de Contribuintes pela petição de fls. 148/150 tendo ainda acostado aos autos os documentos de fls. 151/178.

Em seu recurso o contribuinte em síntese assim se manifesta:

1- que a decisão monocrática incluiu rendimentos distribuídos pela Clínica São Domingos S. A., do Sanatório Vieira Marques Ltda., da CINDI - Centro



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10640.000738/95-84

Acórdão nº. : 102-43.593

de Investigações e Diagnósticos Ltda. e da COTREL S. A. Hospital de Acidentados, de cujo capital participa o recorrente como acionista ou cotista, tais rendimentos reportam-se ao ano-calendário de 1993;

2- que com relação aos rendimentos recebidos da Clínica São Domingos S. A. a conclusão adotada pela autoridade julgadora nada tem a ver com os fatos, a referida pessoa jurídica teve lucro anual de 76.522,95 UFIR e apurou um resultado do exercício pelo critério do Lucro Presumido no valor de 19.105,78 UFIR, poderia ter distribuído até 57.417,17 UFIR livre de tributação na pessoa física dos seus sócios, não há, assim, como se falar em tributação desta parte dos lucros;

3- que quanto aos rendimentos recebidos do Sanatório Vieira Marques Ltda o recorrente recebeu a título de pró-labore o equivalente a 42.179,66, UFIR, sofrendo desconto na fonte de 10.544,91 UFIR, conforme cópias xerográficas da DIRF e dos DARF, doc. nº 14 a 25 os quais postula a aceitação;

4- que relativamente aos lucros distribuídos correspondentes a 59.360,87 UFIR, cuja fonte se elevou a 19.487,15 UFIR, na confecção dos respectivas DARF foi utilizado código impróprio em alguns deles, o que foi objeto de correção através dos REDARF, trocando o código de 0561, para 2281, conforme doc. de fls. 26 a 32 anexado por cópia.

À fl. 181 contra-razões da Procuradoria da Fazenda Nacional propondo a manutenção da decisão de primeiro grau.

Às fls. 183/192 Resolução nº 102-1.883 de 16/09/97 onde a Relatora solicita manifestação da unidade jurisdicionante do contribuinte vez que os

A



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10640.000738/95-84

Acórdão nº : 102-43.593

documentos acostados ao processo na fase recursal trata-se de cópias simples sem autenticação, conforme discriminação detalhada da fl. 191.

Às fls. 223/230 os documentos autenticadas pela unidade jurisdicionante e às fls. 238/240 Parecer Conclusivo da DRJ em JUIZ DE FORA - MG.

À fl. 243 contra-razões do recorrente após a elaboração do Parecer Conclusivo acima mencionado.

É o Relatório.

Assinatura manuscrita em tinta preta, com uma letra inicial grande e estilizada.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10640.000738/95-84

Acórdão nº : 102-43.593

V O T O

Conselheiro ANTONIO DE FREITAS DUTRA, Relator

O recurso preenche as formalidades legais, dele conheço.

Como já mencionado no relatório, os presentes autos já estiveram sob julgamento desta Câmara na Sessão de 16/09/97. Naquela oportunidade a Relatora propôs converter o julgamento em diligência face a juntada de documentação na fase recursal e tratando-se de cópias sem autenticação.

A matéria trazida a julgamento desta Câmara diz respeito a diferença de imposto de renda retido na fonte - IRRF incidente sobre os rendimentos pagos ao contribuinte durante o ano calendário de 1993 referentes a lucro distribuído e trabalho com vínculo empregatício.

Pelo Parecer Conclusivo de fls. 238/240 é reconhecido o recolhimento dos valores retidos na fonte e relacionados a fl. 239. Todavia na parte final da mesma fl. 239 é informado que o recolhimento total deu-se em montante inferior ao declarado pela fonte pagadora e conseqüentemente ao valor declarado pelo contribuinte.

Porém, a responsabilidade pela não retenção e recolhimento do imposto não se comunica com o beneficiário do rendimento.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10640.000738/95-84

Acórdão nº : 102-43.593

Assim sendo, pelo acima exposto e por tudo mais que dos autos consta voto por DAR provimento ao recurso para considerar como retido na fonte possível de compensação na declaração de rendimentos, os valores comprovados e relacionados à fl. 239 e o refazimento da papeleta de cálculo de fls.138.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 23 de fevereiro de 1999.

A handwritten signature in dark ink, appearing to read 'A. Dutra', written over the printed name.

ANTONIO DE FREITAS DUTRA